



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de agosto de 2020
(OR. en)

10306/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0177 (NLE)**

**WTO 142
UD 158
COASI 100**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	24 de agosto de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 376 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Aduaneiro estabelecido ao abrigo do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita a uma recomendação sobre a aplicação do artigo 27.º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 376 final.

Anexo: COM(2020) 376 final



Bruxelas, 14.8.2020
COM(2020) 376 final

2020/0177 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Aduaneiro estabelecido ao abrigo do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita a uma recomendação sobre a aplicação do artigo 27.º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Aduaneiro estabelecido pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita a uma recomendação sobre a aplicação do artigo 27.º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

O artigo 27.º estabelece disposições relativas ao controlo da prova de origem.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, é aplicado a título provisório desde 1 de julho de 2011 e entrou em vigor em 13 de dezembro de 2015.

2.2. Comité das Aduaneiro

O Comité Aduaneiro é um organismo estabelecido em conformidade com o artigo 6.15 e com o artigo 15.2, n.º 1, alínea c), do Acordo. É composto por representantes da UE e da República da Coreia. O Comité Aduaneiro adota o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da UE e um representante da República da Coreia.

O Comité Aduaneiro é competente, nos termos do artigo 6.16, ° 5, do Acordo, para formular recomendações que entenda necessárias para a consecução dos objetivos comuns e para o bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos no Protocolo.

2.3. Ato previsto do Comité

A União Europeia e a República da Coreia (a seguir designadas por «Partes») identificaram a necessidade de um entendimento comum das principais características do procedimento de verificação previsto no artigo 27.º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, bem como das diferentes etapas desse procedimento. Esse entendimento comum deve ter em conta o interesse das autoridades aduaneiras responsáveis por assegurar a conformidade com as regras de origem, bem como dos operadores económicos sujeitos ao controlo da prova de origem, em cada Parte.

Por conseguinte, as Partes consideram adequado que o Comité Aduaneiro formule uma recomendação para o efeito, em conformidade com o artigo 6.16, n.º 5, do Acordo.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Aduaneiro baseia-se no projeto de recomendação do Comité Aduaneiro que acompanha a presente decisão.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 6.16, n.º 5, do Acordo. O ato previsto será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo da recomendação prevista dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

A recomendação formulada pelo Comité Aduaneiro será publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Aduaneiro estabelecido ao abrigo do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita a uma recomendação sobre a aplicação do artigo 27.º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, foi celebrado pela União pela Decisão 2011/265/UE do Conselho, de 16 de setembro de 2010, é aplicado a título provisório desde 1 de julho de 2011² e entrou em vigor em 13 de dezembro de 2015.
- (2) O Comité Aduaneiro é competente, nos termos do artigo 6.16, n.º 5, do Acordo, para formular recomendações que entenda necessárias para a consecução dos objetivos comuns e para o bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos no Protocolo.
- (3) O artigo 27.º do Protocolo do Acordo, relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (a seguir designado por «Protocolo»), estabelece o procedimento para o controlo da prova de origem e, em especial, as tarefas e responsabilidades das autoridades aduaneiras das Partes de importação e de exportação no referido Acordo.
- (4) A União Europeia e a República da Coreia identificaram a necessidade de um entendimento comum das principais características do procedimento de controlo previsto no artigo 27.º do Protocolo, bem como das diferentes etapas desse procedimento. Esse entendimento comum deve ter em conta o interesse das autoridades aduaneiras responsáveis por assegurar a conformidade com as regras de origem, bem como dos operadores económicos sujeitos ao controlo, em cada Parte.
- (5) A União Europeia e a República da Coreia consideraram adequado que o Comité Aduaneiro formule uma tal recomendação tendo em vista um entendimento comum e uma aplicação correta das disposições do artigo 27.º do Protocolo.
- (6) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Aduaneiro, uma vez que a recomendação prevista produzirá efeitos jurídicos na União,

² JO L 127 de 14.5.2011, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Aduaneiro estabelecido pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, baseia-se no projeto de recomendação que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*